

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA****PROPOSTA CCEGEM Nº 12/2022****Processo:** 00.006601/2022-40**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética**Assunto:** Proposta 012-2022 CCEGEM - Análise das Resoluções do CFT**Interessado:** Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Minas

TEMA:	I – exercício e atribuições profissionais;
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	01
ASSUNTO :	Análise das Resoluções do CFT

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas - CCEGEM dos Creas reunidos em Vitória/ES, no período de 5 a 7 de dezembro de 2022, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Considerando a Resolução CFT nº 104/2020, que define as Atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mineração, e dá outras providencias.

Considerando a Resolução CFT nº 102/2020, que define as Atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Geologia, e dá outras providencias.

O Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, concedeu atribuições que extrapolam os limites de formação do nível médio, concedendo indevidamente atribuição para profissionais de nível médio serem responsáveis por atividades de médio e alto grau de risco ambiental, em conformidade com a política ambiental brasileira. Da mesma forma, as atribuições concedidas também extrapolam o nível de formação, ao conceder que os profissionais de nível técnico façam também atividades de laudo e estudos geológicos e geotécnicos, que estão incluídos no âmbito das análises da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Considerando as diferenças existentes entre os cursos de nível médio e superior, existentes no sistema de ensino brasileiro, conforme a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional.

b) Propositura:

Utilizar como argumentação para contestação jurídica, das resoluções relacionadas aos Técnicos de Geologia e Técnico de Mineração, ou outros profissionais de nível técnico, o risco ambiental, em conformidade com a política ambiental e o risco de desastres naturais, bem como com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

1 – Propor que técnicos de nível médio não possam ser responsáveis técnicos por atividades potencialmente poluidoras, classificadas como nível médio ou alto.

2 – Propor que técnicos de nível médio não possam ser responsáveis técnicos por atividades geológicas e geotécnicas, considerando o disposto na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

3 – Propor que os técnicos não possam ser responsáveis por empresas de engenharia geológica, geologia e engenharia de minas.

c) Justificativa:

1. Da responsabilidade técnica em empresas de engenharia

1.1. Considerações gerais

Considerando o previsto na Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, onde consta (...) Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Considerando o previsto na Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, onde consta, Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o previsto no Decreto Nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, onde consta (...) Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Considerando o previsto no Decreto nº 90.922, de 1985, onde consta (...) Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

Considerando o previsto no Decreto nº 90.922, de 1985, onde consta (...) Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de: a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio; b) topografia na área rural; c) impacto ambiental; d) paisagismo, jardinagem e horticultura; e) construção de benfeitorias rurais; f) drenagem e irrigação; (...) VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de : a) exploração e manejo do solo, matas e florestas de acordo com suas características; b) alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais; c) propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação; d) obtenção e preparo da produção animal; processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria prima e dos produtos agroindustriais; e) programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos; f) produção de mudas (viveiros) e sementes; (...) XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; XX - planejar e acompanhar a colheita e a pós-colheita, responsabilizando-se pelo armazenamento, a conservação, a

comercialização e a industrialização dos produtos agropecuários; XXI - responsabilizar-se pelos procedimentos de desmembramento, parcelamento e incorporação de imóveis rurais; (...) XXIV - responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas; (...) XXX - responsabilizar-se pela implantação de pomares, acompanhando seu desenvolvimento até a fase produtiva, emitindo os respectivos certificados de origem e qualidade de produtos;

Considerando o previsto no Decreto nº 90.922, de 1985, onde consta (...) Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) XXIV - responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas;

Considerando o previsto no Decreto nº 90.922, de 1985, onde consta (...) Art 12. Nos trabalhos executados pelos técnicos de 2º grau de que trata este Decreto, é obrigatória, além da assinatura, a menção explícita do título profissional e do número da carteira referida no art. 15 e do Conselho Regional que a expediu. Parágrafo único. Em se tratando de obras, é obrigatória a manutenção de placa visível ao público, escrita em letras de forma, com nomes, títulos, números das carteiras e do CREA que a expediu, dos autores e co-autores responsáveis pelo projeto e pela execução.

Considerando o previsto no Decreto nº 90.922, de 1985, onde consta (...) Art 11. As qualificações de técnico industrial ou agrícola de 2º grau só poderão ser acrescentadas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais possuidores de tais títulos.

Considerando o previsto na Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, onde consta (...) Art. 8º Compete aos conselhos federais: (...) IX – inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País;

Considerando o previsto na Lei nº 13.639, de 2018, onde consta (...) Art. 19. A falta do Termo de Responsabilidade Técnica sujeitará o profissional ou a empresa responsável à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de Termo de Responsabilidade Técnica não paga, corrigida a partir da autuação com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação.

Considerando o previsto na Lei nº 13.639, de 2018, onde consta (...) Art. 8º Compete aos conselhos federais: (...) XVI – instituir e manter o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Industriais ou o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso.

Considerando o previsto na Lei nº 13.639, de 2018, onde consta (...) Art. 12. Compete aos conselhos regionais: (...) V – cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação; (...) VII – cobrar as anuidades, as multas e os Termos de Responsabilidade Técnica; VIII – fazer e manter atualizados os registros de direitos autorais e de responsabilidade e os acervos técnicos; (...) XVI – operacionalizar o Acervo de Responsabilidade Técnica.

Considerando o previsto na Lei nº 13.639, de 2018, onde consta (...) Art. 16. O trabalho de atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas será objeto de Termo de Responsabilidade Técnica. Parágrafo único. Atos do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão as hipóteses de obrigatoriedade e de dispensa do Termo de Responsabilidade Técnica, em cada caso.

Considerando o previsto na Lei nº 13.639, de 2018, onde consta (...) Art. 17. Não será efetuado Termo de Responsabilidade Técnica sem o prévio recolhimento da taxa do Termo de Responsabilidade Técnica pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.

Considerando o previsto na Lei nº 13.639, de 2018, onde consta (...) Art. 18. O valor da taxa do Termo de Responsabilidade Técnica não poderá ser superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Considerando o previsto na Lei nº 13.639, de 2018, onde consta (...) Art. 19. A falta do Termo de Responsabilidade Técnica sujeitará o profissional ou a empresa responsável à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de Termo de Responsabilidade Técnica não paga, corrigida a partir da autuação com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação.

Considerando o previsto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, onde consta (...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Considerando o previsto na Lei nº 5.194, de 1966, onde consta (...) Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Considerando o previsto na Lei nº 5.194, de 1966, onde consta (...) Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

Considerando o previsto na Lei nº 5.194, de 1966, onde consta (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

1.2. Análise

Os técnicos de nível médio podem conforme a legislação responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Porém só cita a possibilidade dos técnicos se responsabilizarem por empresas quando se referirem aos técnicos agrícolas, que podem responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas.

A Lei nº 13.639, de 2018, cita como competência dos conselhos federais dos técnicos (...) IX – inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País.

As atividades desenvolvidas por técnicos de nível médio estão amparadas dentro do âmbito das atividades típicas do campo da engenharia. Conforme a Lei nº 5.194, de 1966, as atividades e atribuições de a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; e f) direção de obras e serviços técnicos; são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Desta forma, resta claro na legislação federal que os técnicos de nível médio não podem ser responsáveis técnicos por empresas e atividades técnicas industriais contínuas relacionadas à área tecnológica no âmbito das Engenharias, sejam elas, Agronomia, Geologia, Meteorologia e Geografia. Além disso, muitas dessas atividades, conforme prevê o imenso arcabouço legal da legislação ambiental brasileira, possuem um risco médio e alto. Nestes casos, somente a formação de nível superior exercida em nível de terceiro grau e curso reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC pode fornecer os subsídios necessários e garantir a proteção do meio ambiente e da sociedade. As atuais resoluções do CFT extrapolam as atribuições previstas em leis e decretos criando a possibilidade, por exemplo, para que um técnico de nível médio seja responsável por uma atividade de mineração que envolve uma atividade de intervenção profunda no ecossistema de uma região, que conforme a Resolução Conama Nº 237, de 19 de dezembro de 1997, estão sujeitas a um complexo sistema de licenciamento ambiental, por apresentarem risco elevado.

2. Da responsabilidade técnica, perante o Meio Ambiente, em consonância com a Política Nacional do Meio Ambiente.

2.1. Considerações gerais

Considerando o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Considerando que a criação de conselhos profissionais tem como função a proteção da sociedade e do meio ambiente.

Considerando que as atividades relacionadas ao setor mineral, são consideradas atividades de médio a alto grau de impacto ambiental, conforme o Anexo VIII, da Lei nº 6.938, de 1981, incluído pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000. Onde constam as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais:

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	AAalto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	MMédio
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga,	Médio

	cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais ; fabricação de bebidas alcoólicas.	
--	--	--

Considerando que conforme a Resolução Conama nº 010, de 06 de dezembro de 1990, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 1981, alterada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentada pelo Decreto, no Artigo 1º, estabeleceu que “A exploração de bens minerais da Classe II deverá ser precedida de licenciamento ambiental do órgão estadual de meio ambiente ou do IBAMA, quando couber, nos termos da legislação vigente e desta Resolução.”

Conforme a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências, Onde consta, “Parágrafo único. A PNPDEC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.”

Conforme a Lei nº 12.608, de 2012, onde conta “Art. 6º Compete à União: VI - instituir e manter cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; IX - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, e produzir alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios”.

Conforme a Lei nº 12.608, de 2012, onde consta “Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento. § 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão: I - elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; (...) IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil. § 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos nos Municípios constantes do cadastro.”

2.2. Análise

O Brasil nos últimos anos tem vivenciado diversos tipos de desastres no setor mineral, além de outros desastres relacionados com análises geológicas ou geotécnicas em áreas, que são utilizadas no ordenamento territorial conforme Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC.

As atividades relacionadas a geologia e mineração possuem um grau de risco médio ou alto, sendo necessário nestes casos análises técnicas minuciosas e detalhadas, em geral acompanhada com estudos que envolvem alto conhecimento em ciência e cálculos matemáticos entre outros conteúdos de nível superior pleno.

Ao permitir que técnicos de geologia ou de mineração desenvolvam atividades que constituem risco moderado ou elevado ao meio ambiente ou a sociedade, o sistema jurídico brasileiro estaria exigindo um grau de conhecimento menor sobre conteúdos técnicos que são fundamentais para boa gestão de recursos naturais e redução do perigo e gestão de áreas de risco.

O fato de se exigir um profissional de nível superior para realizar as atividades de mineração e geologia, é uma medida básica para que tenha segurança para o meio ambiente e para sociedade. Permitir que um técnico de nível médio realize essas atividades aumenta perigosamente o risco de desastres, ou de utilização inadequada dos recursos naturais.

d) Fundamentação Legal:

Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo.

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo

Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio

Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau

Resolução Conama nº 010, de 06 de dezembro de 1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama

Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências

Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Encaminhar para assessoria jurídica, para que seja utilizada como argumentação jurídica o risco das atividades, em conformidade com a política ambiental brasileira e com a Política de Proteção e Defesa Civil.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre					-
Alagoas	X				
Amapá				X	
Amazonas	X				
Bahia	X				
Ceará					Coordenando
Distrito Federal	X				

Espírito Santo	X				
Goiás				X	
Maranhão					
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul					
Minas Gerais				X	c/ausência justificada
Pará	X				
Paraíba	X				
Paraná	X				
Pernambuco	X				
Piauí				X	
Rio de Janeiro	X				
Rio Grande do Norte				X	
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia				X	
Roraima	X				
Santa Catarina	X				
São Paulo	X				
Sergipe				X	
Tocantins	X				
TOTAL	16			07	
Desempate do Coordenador					

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado		Retirada de pauta
---	---------------------------------	--	-----------------------------	--	---------------------	--	--------------------------

Geol. CARLOS JOSÉ CRAVEIRO MAIA
Coordenador Nacional da CCEGEM / 2022



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS JOSÉ CRAVEIRO MAIA, Usuário Externo**, em 01/02/2023, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0694891** e o código CRC **ADB4C6B9**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.006601/2022-40

SEI nº 0694891